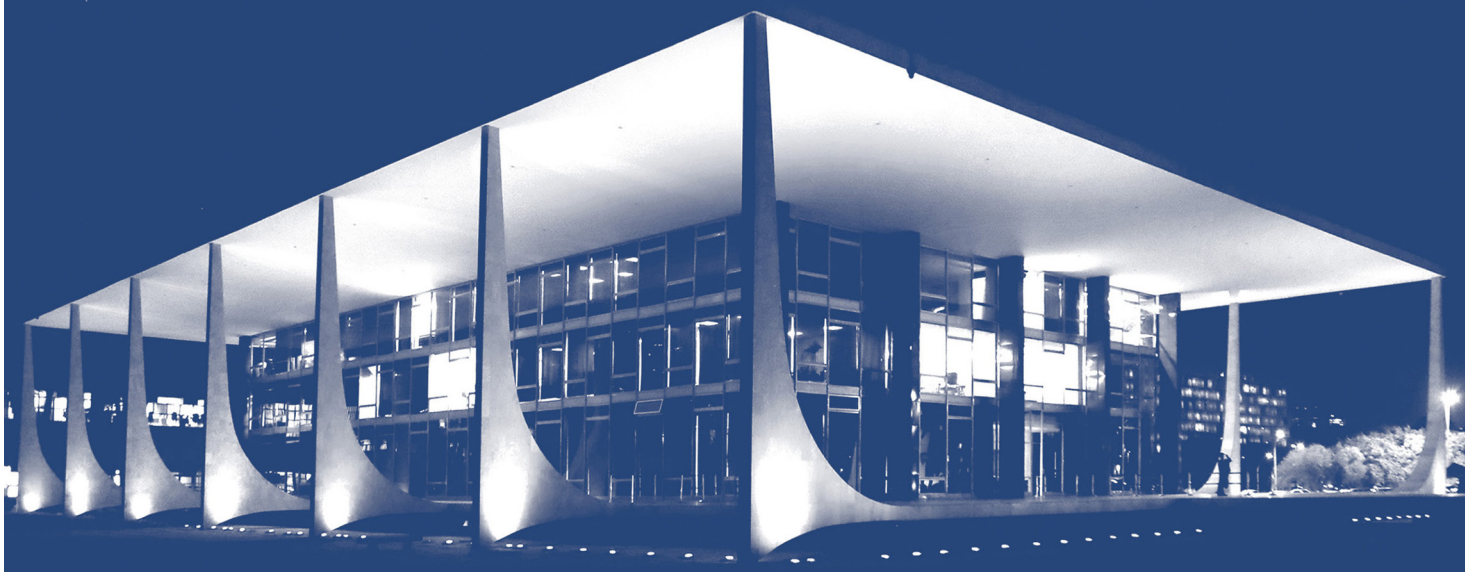
Edição **22/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
07.08.2026 a 18.08.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031 RG) 11

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.017.365 ED-Segundos/SC

RE 1.017.365 ED-Terceiros/SC

RE 1.017.365 ED-Quartos/SC

RE 1.017.365 ED-Quintos/SC

RE 1.017.365 ED-Sextos/SC

RE 1.017.365 ED-Sétimos/SC

RE 1.017.365 ED-Oitavos/SC

RE 1.017.365 ED-Nonos/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Primeiros/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Segundos/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Terceiros/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Quartos/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Quintos/SC

RE 1.017.365 ED-Décimos Sextos/SC

» IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação 14

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.376/SP

» Teto ou subteto remuneratório dos auditores fiscais estaduais 15

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.882/DF

» Transporte rodoviário de cargas: imposição ao transportador da contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.579/DF

» Javali-europeu: controle populacional em âmbito estadual 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.808/SC

» Criação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público estadual 18
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.357/PE

» Remissão de débitos não tributários 19
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.446/SC

» Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução 20
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.370/DF (originalmente ADC 77/DF, mas reautuada em 03.04.2023)

» Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas 21
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.508/AM

» Depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais em processos jurisdicionais e administrativos em que figure a União: substituição da taxa SELIC pelo IPCA 22
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.905/DF

» Revisão geral anual de servidores públicos estaduais 23
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.230/GO

» Proibição de participação de atletas identificados em contrariedade ao sexo biológico em equipes, times, competições, eventos e disputas de qualquer modalidade esportiva 24
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.309/PR
ADPF 1.310/PR

» ICMS: benefício fiscal incidente sobre operações com produtos da cesta básica condicionados à produção local, à localização do estabelecimento e à etapa industrial 25
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.945/ES

» Órgão administrativo: criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal ligada à estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão 26
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.666/MA

» Privatização: desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) 27
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.896 TPI-Ref/PR

» Sanções e multas trabalhistas: fatores de riscos psicossociais relacionados nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente do trabalho 28
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.316 MC-Ref/DF

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Fixação de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1.455 RG) 30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ARE 1.593.784/SC

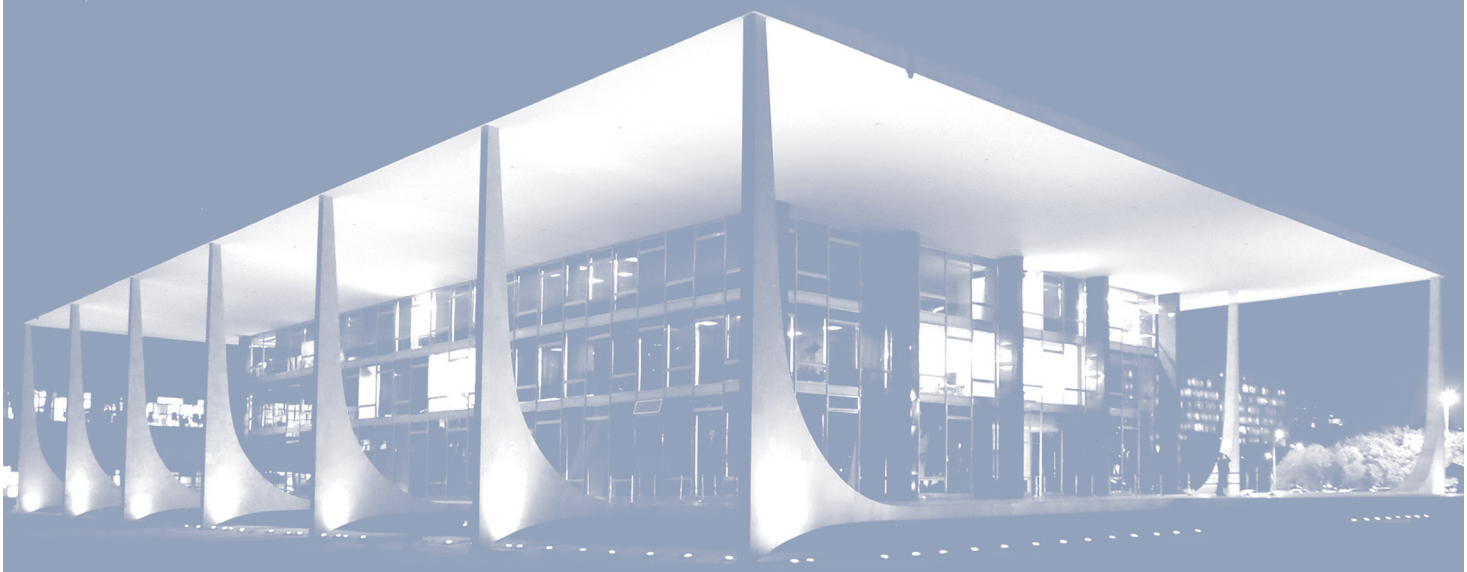
» Advogados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO) e honorários advocatícios de sucumbência 31
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.886/GO

» Licenciamento ambiental e pagamento de taxas administrativas como condições para a atividade de telefonia celular 32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.938/PA

» CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios 33
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.090/RJ

» Concurso público: contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade de excepcional interesse público 34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.699/AC

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

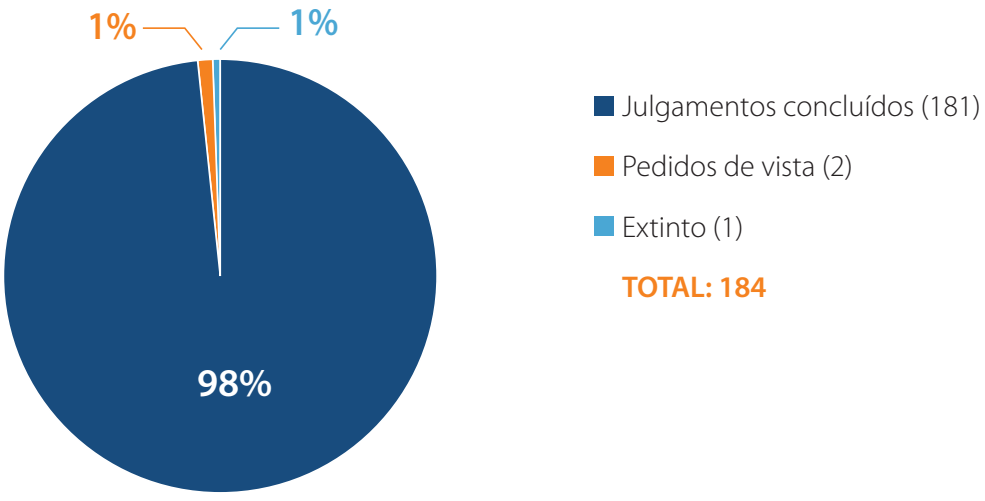
SESSÃO VIRTUAL DE 07.08.2026 A 18.08.2026*

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	RL	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1											1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	142	7			3	3		15	4	6		3	2	185
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										2		8		10
Devoluções de Vistas	2		5	1	1				1	1		1	1	13
Referendos											1		1	2
Destaques Cancelados	1													1
TOTAL	145	7	6	1	4	3	0	15	5	9	1	12	4	**212**

* Dados extraídos em 28.07.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; RL: Ministro Ricardo Lewandowski; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

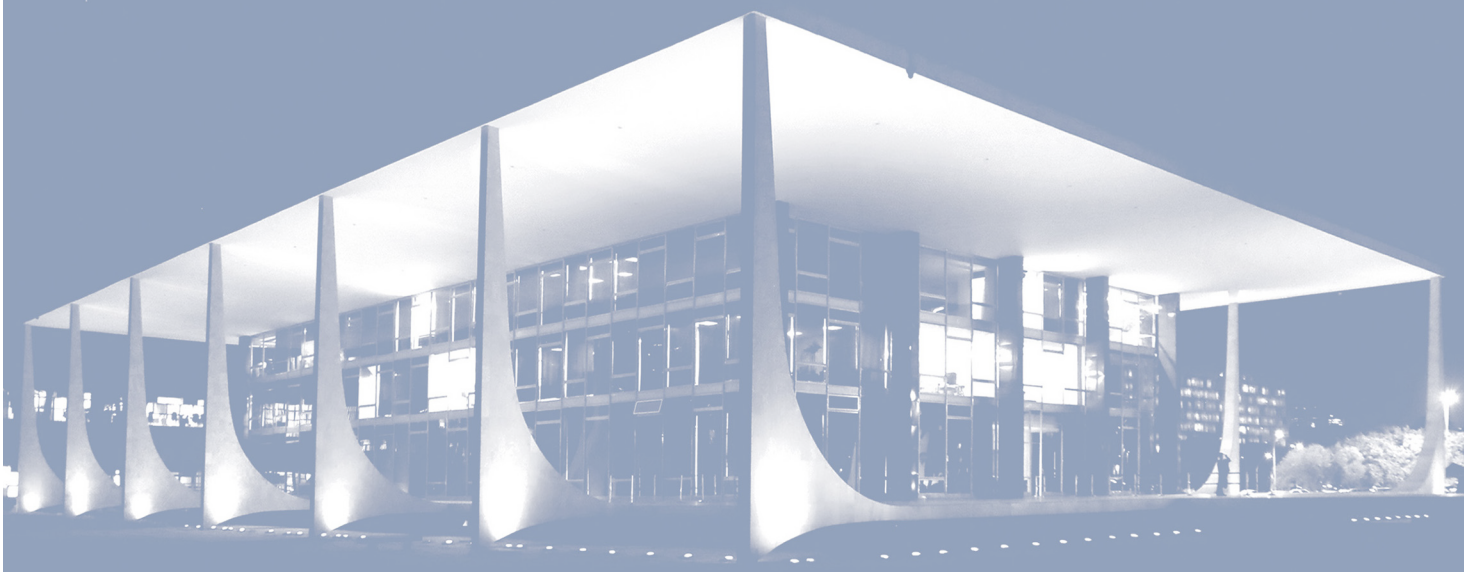
SESSÃO VIRTUAL DE 26.06.2026 A 05.08.2026*



* Dados extraídos em 06.08.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
07.08.2026 a 18.08.2026



Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.017.365 ED-Segundos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Caarapó
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Terceiros/SC

Embte.(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
Adv.(a/s): Rudy Maia Ferraz

RE 1.017.365 ED-Quartos/SC

Embte.(s): Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja)
Adv.(a/s): Felipe Costa Albuquerque Camargo

RE 1.017.365 ED-Quintos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Abelardo Luz
Adv.(a/s): Sérgio Dalben e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Sextos/SC

Embte.(s): Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade (DPD)
Embte.(s): Município de Cunha Porã
Embte.(s): Município de Saudades
Adv.(a/s): Jaqueline Mielke Silva
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Cunha Porã
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Saudades

RE 1.017.365 ED-Sétimos/SC

Embte.(s): Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (Famasul)
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Oitavos/SC

Embte.(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Nonos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Maracaju e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Giovana Dias Zampieri de Omena e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Porto Murtinho/MS e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Giovana Dias Zampieri de Omena e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos Primeiros/SC

Embte.(s): Comunidade Indígena Xokleng, Terra Indígena Ibirama Laklãnõ
Adv.(a/s): Rafael Modesto dos Santos e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos Segundos/SC

Embte.(s): Sociedade Rural Brasileira (SRB)
Adv.(a/s): Paulo Dorón Rehder de Araújo

RE 1.017.365 ED-Décimos Terceiros/SC

Embte.(s): Associação Brasileira de Antropologia (ABA)
Adv.(a/s): Paulo Machado Guimarães

RE 1.017.365 ED-Décimos Quartos/SC

Embte.(s): Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) - Nova Denominação do Fatma e Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

RE 1.017.365 ED-Décimos Quintos/SC

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 1.017.365 ED-Décimos Sextos/SC

Embte.(s): Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 27.09.2023 e publicado em 15.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual, ao apreciar o Tema 1.031 da repercussão geral, o Tribunal deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "*I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo*

sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.". Os diversos aclaratórios visam sanar supostas contradições, obscuridade e omissão do acórdão embargado.

Lista: 1-2026.EF



IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.376/SP

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)
Adv.(a/s): Orlando Spinetti de Santa Rita Matta (27957/RS) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo, bem como os demais artigos que com esses se relacionam por arrastamento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de legislação paulista que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 048-2026.GM

Teto ou subteto remuneratório dos auditores fiscais estaduais

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.882/DF

Reqte.(s): Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Eduardo de Avelar Lamy (15241/SC) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de afastar dos auditores fiscais estaduais o subteto estadual previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se questiona se os auditores fiscais estaduais estão submetidos ao subteto remuneratório estadual, em face da natureza jurídica do cargo que ocupam, ou se estão submetidos ao teto nacional, tendo em vista o caráter nacional da Administração Tributária sobre o consumo, que, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, integrou a carreira dos auditores fiscais estaduais em atribuições do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS). **Jurisprudência:** ADI 6.391 e ADI 6.392.

Lista: 241-2026.GM

Transporte rodoviário de cargas: imposição ao transportador da contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.579/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da indústria
Adv.(a/s): Cássio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 13, §§ 1º, 4º, II, e 5º, todos da Lei nº 11.442/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.599/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de lei federal que impõe ao transportador a contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas, bem como a elaboração de um plano de gerenciamento de risco.



Lista: 205-2026.NM

Javali-europeu: controle populacional em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.808/SC

Reqte.(s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
Adv.(a/s): Ana Paula de Vasconcelos (41036/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 18.817/2023 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de lei catarinense que autorizou, no âmbito estadual, o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) por meio de caça, armadilha e outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente.



Lista: 401-2026.NM

Criação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.357/PE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (Ansemp)
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco e Outro(a/s)

OBJETO:

Expressões "*definidas e classificadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça*" e "*ou colocados à sua disposição*", constantes do inciso V do art. 7º; termo "*preferencialmente*", contido no art. 44; Anexo V (redação original e alterações, inclusive o texto dado pela Lei nº 17.819/2022); e Anexo VIII (redação original e alterações, inclusive o teor conferido pelo art. 4º da Lei nº 16.768/2019), da Lei nº 12.956/2005; bem assim arts. 1º, *caput*; e 2º da Lei nº 16.768/2019; e art. 2º da Lei nº 17.865/2022, todas do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional em que se questiona possível violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela correlação entre o número de cargos em comissão e de funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, criados por leis pernambucanas que dispõem sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos do Ministério Público estadual.

Lista: 402-2026.NM

Remissão de débitos não tributários

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.446/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 19 da Lei nº 17.878/2019 e art. 37 da Lei nº 18.319/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de legislação catarinense que concedem remissão a débitos não tributários, decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



Lista: 032-2026.CZ

Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370/DF (originalmente ADC 77/DF, mas reautuada em 03.04.2023)

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º e 9º, ambos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame acerca da constitucionalidade, ou não, da interpretação dos arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, conferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido da exclusão dos contribuintes do Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"), nos casos em que os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida (parcelas ínfimas ou impagáveis).

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 165-2026.CZ

Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.508/AM

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)
Adv.(a/s): Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza (45157/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 132/2022, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Emenda Constitucional que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas, estabelecendo regras específicas para a contagem do prazo prescricional de contas no âmbito do Tribunal de Contas estadual.

Lista 166-2026.CZ

Depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais em processos jurisdicionais e administrativos em que figure a União: substituição da taxa SELIC pelo IPCA

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.905/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços (CNS)
Adv.(a/s): Ricardo Oliveira Godoi (83584/DF, 23363-A/PA, 143250/SP)
Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Sálvio Miranda Gonçalves Júnior (136642/MG) e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024, e, por arrastamento, art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivo de legislação federal que altera o índice de correção aplicável aos depósitos judiciais e administrativos em processos que envolvam a União, suas autarquias, fundações e empresas estatais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 167-2026.CZ

Revisão geral anual de servidores públicos estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.230/GO

Reqte.(s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que (i) versam sobre a concessão de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos parcelamentos promovidos pelas Leis nº 17.597/2012, nº 18.172/2013 e nº 18.417/2014, todas do Estado de Goiás e (ii) rejeitam, em sede de cumprimento de sentença, o argumento da inexigibilidade do título executivo judicial fundado em aplicação inconstitucional das leis citadas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis goianas que instituíram parcelamentos da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 168-2026.CZ

Proibição de participação de atletas identificados em contrariedade ao sexo biológico em equipes, times, competições, eventos e disputas de qualquer modalidade esportiva

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.309/PR

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Londrina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Londrina

ADPF 1.310/PR

Reqte.(s): Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Londrina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Londrina

OBJETO:

Lei nº 13.770/2024 do Município de Londrina/PR.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de legislação londrinense que dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado em contrariedade ao sexo biológico de seu nascimento em equipes, times esportivos, competições, eventos e disputas de modalidades esportivas no âmbito municipal.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 179-2026.CZ

ICMS: benefício fiscal incidente sobre operações com produtos da cesta básica condicionados à produção local, à localização do estabelecimento e à etapa industrial

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.945/ES

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Georges Abboud (30970/DF, 79372-A/SC, 290069/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 7.000/2001 e Decreto nº 1.090-R/2002, ambos do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivos de legislação capixaba que condicionam benefícios fiscais de ICMS incidentes sobre operações com produtos da cesta básica à produção local ou à localização do estabelecimento no território estadual.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 186-2026.CZ

Órgão administrativo: criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal ligada à estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.666/MA

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Adv.(a/s): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior (38000/DF, 217486/MG, 3259/PA, 98891/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 11.236/2020 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense que criou o órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão.

Lista 192-2026.CZ

Privatização: desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.896 TPI-Ref/PR

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores (PT) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 22.188/2024 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória incidental, com base em interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 22.188/2024 do Estado do Paraná, de modo a assentar que: (i) a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) deve observar a legislação federal sobre proteção de dados pessoais, notadamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 13.675/2018 (Política Nacional de Segurança Pública); (ii) o Estado do Paraná deve preservar o controle sobre os sistemas e as bases de dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, vedada a sua transferência integral a entes de natureza privada, exceto na hipótese em que o capital seja integralmente constituído pelo Estado; (iii) o Estado do Paraná deve preservar os poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e (iv) o Estado do Paraná deve elaborar, antes que evolua a desestatização da CELEPAR, um "relatório de impacto à proteção de dados pessoais" específico para a transição societária, a ser submetido à ANPD para fins de análise e sugestões de padrões e de boas práticas, em estrita consonância com os princípios da responsabilização e da prestação de contas que informam as atividades de tratamento de dados.



Lista 77-2026.FD

Sanções e multas trabalhistas: fatores de riscos psicossociais relacionados nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente do trabalho

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.316 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Adv.(a/s): João Pedro Eyler Póvoa (2613-A/AM, 78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, que passou a exigir a identificação, a avaliação e o gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

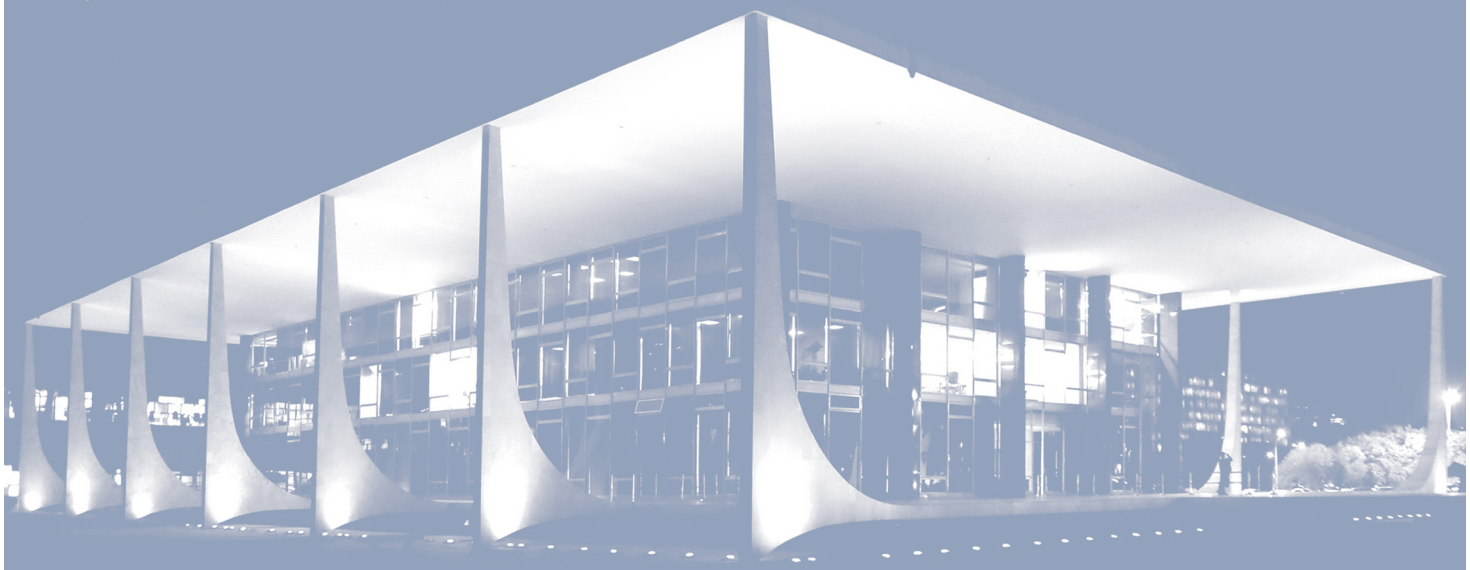
Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar tão somente para suspender a eficácia sancionadora das normas impugnadas e viabilizar a tentativa de conciliação entre a requerente e os atores governamentais envolvidos, com vistas ao equacionamento das dúvidas e lacunas suscitadas pelos autores, superando a alegada vagueza do regramento atual e conferindo-lhe maior grau de certeza e objetividade, em consonância com os parâmetros que o primado da segurança jurídica impõe ao disciplinamento de normas sancionatórias.



Lista 461-2026.ALM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
26.06.2026 a 05.08.2026



Fixação de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1.455 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.593.784/SC

Recte.(s): Município de Chapecó
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Chapecó e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Fernando Luiz de Melo Bernardi
Adv.(a/s): Marcelo Battirola (13319/SC)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a sentença quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquota fixada em função da área predial.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional – à luz do art. 156, § 1º, da CF/1988 – sobre a possibilidade de fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.455 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel.' Em seguida, determinou que, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2026 a 5.8.2026."

Lista: 491-2026.DT

Advogados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO) e honorários advocatícios de sucumbência

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.886/GO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 36439-A/MT, 43637/PE, 264968/RJ, 14413/RO, 1459-A/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 3º-A da Lei nº 17.790/2012, acrescido pela Lei nº 19.772/2017, ambas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional – à luz do princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública estadual (CF/1988, art. 132) – de dispositivo de lei goiana que dispõe que os honorários advocatícios decorrentes da atuação em feitos judiciais pertencem, equitativamente e com exclusividade, aos advogados que tenham a representação judicial do Departamento Estadual de Trânsito, desde que lotados na autarquia. O requerente pleiteia que seja conferida interpretação conforme ao dispositivo questionado, restringindo o termo "*advogados*" exclusivamente aos procuradores de estado lotados no Detran/GO.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º-A da Lei nº 17.790 do Estado de Goiás, de 19 de setembro de 2012, com a redação conferida pela Lei nº 19.772, de 18 de julho de 2017, para que a expressão 'advogados' seja compreendida exclusivamente como relativa aos procuradores do Estado de Goiás regularmente investidos na carreira da Procuradoria-Geral do Estado por concurso público. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Falou, pela requerente, a Dra. Rebeca Cristina Pereira Araújo. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2026 a 5.8.2026."

Lista: 473-2026.DT

Licenciamento ambiental e pagamento de taxas administrativas como condições para a atividade de telefonia celular

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.938/PA

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel)
Adv.(a/s): Lucas Mayall Morais de Araújo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Pará e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 6.013/1996, arts. 32 a 35 da Lei nº 10.989/2025, item 1.911 do Anexo Único da Resolução nº 117/2014, itens 4.221-9/04 e 6.120-5/01 do Anexo Único da Resolução *ad referendum* nº 127/2016 e expressão "telefonia celular" do Anexo II da Resolução nº 162/2021 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de legislação paraense que exige o licenciamento ambiental e o pagamento de taxas administrativas como condições para a atividade de telefonia celular.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente prejudicada a presente ação direta quanto ao item 1911 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 117/2014, em razão de sua superveniente revogação. No mais, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos itens 4221-9/04 e 6120-5/01 do Anexo Único da Resolução COEMA n. 127/2016, bem como da expressão 'telefonia celular' constante do Anexo II da Resolução COEMA n. 162/2021, ambas do Estado do Pará, por violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Por fim, conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei n. 6.013/1996 e aos arts. 32 a 35 da Lei n. 10.989/2025, ambas do Estado do Pará, para afastar qualquer interpretação que autorize a exigência de licenciamento ambiental ou a cobrança de taxas incidentes sobre atividades vinculadas à prestação dos serviços de telecomunicações, compreendidas a instalação, ampliação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e das demais infraestruturas indispensáveis à prestação desses serviços. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2026 a 5.8.2026."

Lista: 372-2026.NM

CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Outros(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a CEDAE, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência:** ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta**



Lista 138-2025.CZ

Concurso público: contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade de excepcional interesse público

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.699/AC

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil (Ageppen Brasil)
Adv.(a/s): Noel Antônio Baratieri (16462/SC) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 2º, VI, § 1º, VIII, e 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 58/1998 do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar acreana que estabelecem: (i) a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público para permitir a manutenção ou o restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, com prazo de até 24 meses, prorrogáveis ou renováveis por igual período; e (ii) a contratação de pessoal, para este fim, mediante processo seletivo simplificado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 2º, inciso VI, § 1º, inciso VIII, e 4º, *caput*, da Lei Complementar n. 58/1998 do Estado do Acre, para excluir de seu âmbito de incidência a possibilidade de contratação temporária de pessoal para o exercício das funções próprias da Polícia Penal, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2026 a 5.8.2026."

Lista: 185-2026.CZ